

AS PRISÕES CAUTELARES DE POLICIAIS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Dionys Almeida de Lavor¹

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo examinar se o modelo de custódia de presos cautelares militares empregado na PMMT está adequado às disposições da Lei de Execução Penal. A pesquisa científica adotou o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento comparativo. A abordagem da pesquisa é qualitativa e contou com entrevistas dirigidas a comandantes de batalhões que tiveram que custodiar presos cautelares em seus quartéis. Também foram empregados questionários às polícias militares de São Paulo e Mato Grosso do Sul a fim de saber como essas instituições custodiam seus presos cautelares. O resultado é um diagnóstico da realidade vivenciada pelos quartéis da Polícia Militar de Mato Grosso na custódia de presos cautelares. Não obstante, são apresentadas sugestões para otimizar o atendimento do que prescreve a Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: *Policial Militar - Prisão cautelar - Lei de Execução Penal - Mato Grosso.*

ABSTRACT

The present study aimed to examine whether the model of military protective custody inmates employed in PMMT is suitable to the provisions of the Criminal Sentencing Act. Scientific research has adopted the method of hypothetical-deductive approach and the method of comparative procedure. The research approach is qualitative and featured interviews addressed the battalion commanders who had to guard precautionary trapped in their barracks. Questionnaires were used to military police of São Paulo and Mato Grosso do Sul in order to know how these institutions are guarding their prisoners precautionary. The result is a diagnosis of the reality experienced by the headquarters of the Military Police of Mato Grosso in the protective custody of prisoners. Nevertheless, suggestions for optimizing treatment under the requirements of the Criminal Sentencing Act are presented.

Keywords: *Military police - Preventively prison - Penal Execution Law - Mato Grosso.*

¹ Capitão da Polícia Militar de Mato Grosso; Especialista em Gestão de Segurança Pública; Especialista em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos; Especialista em Gestão Pública; Academia de Polícia Militar Costa Verde.

INTRODUÇÃO

Entre a prática de um suposto ato criminoso e o seu respectivo julgamento, pode ocorrer o cerceamento da liberdade do cidadão, desapegado do caráter de pena, a fim de garantir a boa marcha processual. A essa segregação sem sentença dá-se o nome de prisão cautelar, cujo sujeito dessa reprimenda é o preso cautelar ou provisório.

O policial militar, à luz da sua função, pode responder pela prática de crimes comuns ou militares, o que permite dizer que também está propenso a prisões cautelares em dois processos penais distintos, o comum e o militar. Mas como deve ser dar a custódia desses presos?

A prisão cautelar deve seguir certos padrões que garantam a integridade física e moral do preso, bem como sua dignidade enquanto pessoa humana, definidos pela Lei de Execução Penal, que dentre outros assuntos, disciplina os direitos, deveres, assistências e estrutura mínima necessária para o recebimento dos presos, inclusive os provisórios.

A Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT) regulamentou a custódia de presos provisórios com base na Lei de Execução Penal (LEP), criando um modelo em que cada Unidade Policial Militar (UPM) é incumbida de custodiar os policiais militares nela lotados que venham a figurar como acusados de condutas criminosas e sejam submetidos a uma prisão cautelar. A observação dessa situação nos despertou o interesse enquanto pesquisador e deu origem ao seguinte questionamento norteador desse artigo: O modelo de custódia de presos cautelares atualmente empregado na PMMT, em que não existe uma unidade exclusiva para esse fim, interfere no atendimento das exigências da Lei de Execução Penal?

Para responder a essa lacuna do conhecimento, levantamos a seguinte hipótese: se o modelo de custódia de presos cautelares atualmente empregado na PMMT interfere negativamente no atendimento das exigências da Lei de Execução Penal, então poderá ser otimizado se houver uma unidade específica para abrigar esses policiais militares.

O objetivo geral é examinar a adequação do modelo de custódia de presos cautelares militares empregado na PMMT às disposições da Lei de Execução Penal.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo e método de procedimento comparativo. Convém frisar que a abordagem desta pesquisa é qualitativa e, nesse sentido, foram realizadas entrevistas com cinco oficiais superiores da PMMT que vivenciaram a experiência de ter presos cautelares em UPM sob seus comandos. O objetivo foi identificar como são ou mesmo se são atendidas as exigências da LEP nas UPM, de forma a traçar um breve diagnóstico da realidade vivenciada pelos quartéis da PMMT quando se trata de custódia de preso cautelar e, dessa forma, possibilitar também o teste da hipótese aventada.

Também foram pesquisadas as polícias militares de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a fim de saber como se dá a custódia de presos cautelares nessas instituições.

1. AS PRISÕES CAUTELARES

A Constituição Federal, no Art. 5º, inciso XLI, determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. A análise desse dispositivo traz para os policiais militares as seguintes hipóteses de prisão: a) a prisão em flagrante delito; b) por ordem judicial; c) prisão decorrente de transgressão disciplinar militar; d) prisão no curso do Inquérito Policial Militar que apura crime propriamente militar, a qual detalharemos adiante.

A prisão cautelar pode ser conceituada como o cerceamento de liberdade sem que haja ainda uma sentença penal condenatória e ocorre geralmente por medida de cautela, visando garantir o bom andamento do processo criminal. Muitas vezes se faz necessária essa reprimenda, pois,

entre o momento da prática do delito e a obtenção do provimento jurisdicional definitivo, há sempre o risco de que certas situações comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Daí o caráter imperioso da adoção de medidas cautelares, a fim de se atenuar esse risco (LIMA, 2012, p. 1189).

Como o escopo deste artigo são as segregações provisórias, ou seja, aquelas não decorrentes de sentença penal condenatória, a pesquisa se voltará às prisões em

flagrante delito, por ordem judicial (prisão preventiva e temporária) ou por crime propriamente militar. Não obstante, no intuito de complementar o estudo falaremos um pouco também sobre a menagem, instituto do direito militar que possui, em determinados casos, caráter de prisão cautelar, porém menos rigorosa.

1.1 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

A prisão em flagrante delito é aquela em que a pessoa é surpreendida cometendo um crime ou contravenção ou é capturada logo após ter praticado a conduta delituosa. Pode ser realizada por qualquer pessoa, conforme prescrevem o artigo 301 do Código de Processo Penal Comum (CPP) e artigo 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

A prisão em flagrante já foi considerada pela jurisprudência como uma modalidade autônoma de custódia provisória, que por si só era capaz de manter o indivíduo sob o cárcere por um longo período, muitas vezes até ser julgado. Todavia, por meio da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, foram introduzidas alterações no CPP que retiraram essa força da prisão em flagrante no âmbito dos crimes comuns, de modo que nos dias atuais o juiz, tão logo tome conhecimento do flagrante tem três opções: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória. É o que se extrai da nova redação do artigo 310 do CPP.

Assim, o entendimento mais atual da doutrina é que a prisão em flagrante possui um caráter apenas precautelador porque “não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar” (LIMA, 2012, p. 1.267).

Doutra banda, no processo penal militar nada foi alterado. A Lei nº 12.403/2011 não fez qualquer menção ao CPPM. Assim, a prisão em flagrante de crime militar continua tendo natureza de “medida cautelar de segregação provisória, com caráter administrativo, do autor da infração penal” (NUCCI, 2013, p. 249).

1.2 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é modalidade de prisão cautelar de natureza processual que decorre de decisão judicial, **podendo ser decretada em qualquer fase da**

investigação policial ou do processo penal, e mesmo no momento da decisão de pronúncia ou da sentença penal condenatória, desde que presentes os requisitos legais (MARCÃO, 2012, p. 97) [grifo nosso].

A prisão preventiva está prevista no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 254 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. Para que possa ser decretada há necessidade da existência de alguns requisitos, que são praticamente os mesmos nos dois institutos citados.

Em primeiro instante deve-se verificar a existência de prova do delito e indícios suficientes de autoria. É o que a doutrina chama de pressupostos. Somado a eles deve haver a presença de ao menos um outro elemento, cuja doutrina chama de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado e demais previstas nos Art. 312 do CPP e 255 do CPPM.

Frise-se que a lei não define um prazo limite para a duração da prisão preventiva, “e o que se tem por base, em regra, é o prazo que a lei confere para o encerramento da instrução criminal, a depender de cada tipo de procedimento” (MARCÃO, 2012, p. 129), tanto no processo penal comum quanto no militar.

1.3 PRISÃO TEMPORÁRIA

Diferentemente da prisão preventiva (que se aplica tanto no curso do inquérito quanto no curso do processo), a prisão temporária somente é aplicável no transcorrer das investigações, sendo disciplinada por lei específica (Lei nº 7.960/89) e direcionada a crimes exclusivos como homicídio doloso, estupro, extorsão mediante sequestro, entre outros contidos no inciso III do Art. 1º da referida norma.

O prazo para a prisão temporária, como regra geral, é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo se houver extrema e comprovada necessidade, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.960/89. Para os crimes hediondos, assim definidos no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, e assemelhados, quais sejam, tráfico de drogas, terrorismo e tortura (parágrafo 4º, art. 2º, Lei nº 8.072/1990), o prazo da

prisão temporária é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de comprovada e extrema necessidade (TÁVORA, 2013, p. 600).

Vale ainda destacar que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos, por determinação expressa do artigo 3º desse mesmo diploma legal.

No tocante ao cabimento da prisão temporária para os crimes militares, a Lei nº 8.072/1990 não faz qualquer menção, de maneira que o entendimento é pela sua não aplicabilidade no âmbito castrense.

1.4 DETENÇÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO DE CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar, definidos em lei**”.

Combinado com esse dispositivo Constitucional o Art. 18 do Código de Processo Penal Militar assim dispõe:

Art. 18 Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

O crime militar próprio, conforme Assis (2011, p. 45), “é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar, exceção feita, ao de Insubmissão que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (Art. 183), só pode ser cometido por civil”.

Então, no curso das investigações de crimes propriamente militares o encarregado do Inquérito Policial Militar pode decretar a detenção do indiciado por trinta dias, comunicando em seguida o juízo militar a respeito do fato. Frise-se que, ainda que o CPPM não diga, a doutrina aduz ser imprescindível para a decretação dessa medida: haver provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Isso porque, diferente de como ocorre na prisão temporária ou preventiva, a lei

militar não traz qualquer pressuposto ou circunstância autorizadora para a decretação da detenção do Art. 18.

1.5 MENAGEM

A menagem, tal qual a detenção da seção anterior, é um instituto exclusivo do processo penal militar, regulada nos artigos 263 a 269 do CPPM. Apesar de não se tratar propriamente de uma espécie de prisão cautelar, optamos por inseri-la neste trabalho - a título de conhecimento - devido ao fato de fazer parte das medidas preventivas e assecuratórias para o bom andamento do processo (Título XIII do referido Código) e também poder ocasionar o cerceamento de liberdade do indiciado ou acusado, porém de forma menos rigorosa, como veremos. Outrossim, vale dizer que a menagem surge como um benefício, geralmente após o militar já ter sido atingido por outra das espécies de prisões cautelares.

Pelo fato do CPPM não ser claro a respeito do que consiste a menagem, sua natureza jurídica é assunto controvertido na doutrina e poucos estudiosos se arriscam no aprofundamento do tema. Contudo, trazemos o conceito de Roth (2004, p. 148), ao qual nos filiamos, que apresenta a menagem com natureza jurídica ambivalente, ora como prisão cautelar de menos rigor, ora como liberdade provisória. Vejamos:

Diante das peculiaridades que defluem daquela medida, entendo, todavia, que a **menagem é um instituto de direito processual de dupla natureza jurídica: a uma, é prisão provisória, sem os rigores do cárcere, que se assemelha a prisão especial e que prefiro denominar menagem-prisão; a duas, é modalidade de liberdade provisória que guarda estreita relação com a fiança do direito comum e que, por isso, prefiro denominar menagem-liberdade.**

[...]

A **menagem-prisão** ocorrerá nas hipóteses albergadas pela Lei, ou seja, nas infrações penais cuja pena máxima privativa de liberdade seja de quatro anos e o seu cumprimento em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar se o menageado for militar, e em local sob administração militar se o menageado for civil. **Em todas essas hipóteses o menageado estará preso, e, pelo critério judicial, poderá trabalhar em atividade especificada e subordinar-se ao regulamento da prisão especial** (Decreto nº 38.016, de 5/10/55).

[...]

A **menagem-liberdade** ocorrerá quando concedida em residência ou cidade, seja o menageado civil ou militar, observado o requisito legal do "quantum" da pena privativa de liberdade, já mencionado.

Nas duas hipóteses de menagem-liberdade, o menageado trabalhará normalmente na sua Unidade, se militar, observadas as prescrições de comparecer aos atos processuais quando requisitado ou intimado [grifo nosso].

De tudo resta dizer que a menagem sempre será concedida pelo juiz e jamais pelo encarregado de IPM.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS PRESOS PROVISÓRIOS

Diante das lições acima é possível dizer que preso cautelar é sinônimo de preso provisório, ou seja, trata-se daquela pessoa que está com sua liberdade restringida por força de uma medida de cautela, de natureza processual, não havendo ainda uma sentença condenatória. O legislador então, visando acobertar essa situação de encarceramento temporário, incluiu na lei que trata da execução das penas, dispositivos relativos a essa espécie de presos. Trata-se da Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal ou simplesmente LEP.

Mas a LEP se aplica ao preso provisório policial militar? A resposta é sim e está no parágrafo único do seu artigo 1º, que diz que ela se aplica igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Os presos que estiverem recolhidos em estabelecimento penal militar, devido à omissão da lei castrense, também serão submetidos aos preceitos desta lei. Nesse sentido: STF, HC 104174/RJ-Rio de Janeiro, julgado em 29/03/2011 e STJ, HC 215.765-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 08/11/2011 (CUNHA, 2012, p. 12).

Apesar da LEP tratar de diversos aspectos da vida dos presos, cumpre esclarecer que os pontos mais relevantes da lei para nortear a pesquisa de campo deste trabalho foram os atinentes às assistências aos presos (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), seus direitos, deveres, disciplina e às condições estruturais do estabelecimento penal destinado ao preso provisório (a cadeia pública).

Nesse sentido, conforme o parágrafo 2º do art. 82 da LEP, o poder público não é obrigado a construir prédios separados para abrigar as várias espécies de presos, podendo o mesmo conjunto arquitetônico abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que haja o devido isolamento entre eles, através de alas ou pavilhões. A lei ainda estabelece que os estabelecimentos devem possuir áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação, prática esportiva e área destinada à Defensoria Pública.

O artigo 84, *caput*, reforça que os presos provisórios (que são legalmente inocentes) devem ficar separados dos presos definitivamente condenados, a fim de evitar a promiscuidade resultante da convivência entre eles. No mesmo sentido o artigo 239 do Código de Processo Penal Militar cita que “as pessoas sujeitas à prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas”.

O CPP ainda preserva a situação do militar preso em flagrante de crime comum, que deverá ser recolhido a quartel da instituição a que pertencer. Senão, vejamos:

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) [grifo nosso]

Assim, conclui-se que qualquer militar preso cautelarmente (prisão em flagrante, preventiva, temporária, detenção durante IPM que apura crime propriamente militar ou ainda em alguns casos da menagem) deve ser mantido em quartel da instituição a que pertencer e, em conformidade com a legislação estudada, nada impede que esse quartel seja tanto uma unidade policial militar comum que detenha condições estruturais de manter essa custódia, quanto uma cadeia pública militar ou um presídio militar com separação entre presos provisórios e condenados.

3. O MODELO DE CUSTÓDIA DE PRESOS CAUTELARES POLICIAIS MILITARES EM VIGOR NA PMMT

A Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005 (Estatuto dos Militares de Mato Grosso), no seu Art. 57 garante o direito do militar de permanecer em estabelecimento militar, entenda-se Unidade Policial Militar (UPM), enquanto preso provisoriamente.

Fortalecendo essa prerrogativa estão os artigos 242 do CPPM e 295 do CPP, bem como o Art. 239 do CPPM que diz que “as pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas”. Não bastasse tudo isso, o CPP foi alterado pela Lei nº 12.403/2011, que trouxe para o parágrafo único do artigo 300 a garantia do militar preso em flagrante (preso provisório) ser custodiado em quartel, como visto acima.

Visando regulamentar administrativamente o atendimento dessas imposições legais, em 11 de outubro de 2011 a Corregedoria-Geral da PMMT editou a Portaria nº 007/CORREGPMMT/11, normatizando alguns procedimentos de tutela a serem seguidos pelos comandantes das UPM que recebessem em seus quartéis presos cautelares, com atenção especial para o atendimento dos ditames da Lei de Execução Penal.

Posteriormente, em 09 de novembro de 2012 foi editada também pela Corregedoria-Geral a Portaria nº 49/QCG/CORREGPM, que melhor regulou o local de custódia para os policiais militares presos cautelarmente. Segundo o texto legal, cada policial militar deve ser mantido em sua unidade de lotação, salvo os oficiais inativos que permanecerão no Batalhão de Operações Especiais; as praças do Quartel do Comando Geral, Guarda Patrimonial e inativas, cuja custódia se dará no Batalhão de Polícia Militar Ambiental; e os oficiais e praças da Corregedoria-Geral que permanecerão na sede dessa UPM.

Basicamente esse é o modelo de custódia adotado pela PMMT para os militares presos cautelarmente, ou seja, não existe um quartel específico para recebê-los, podem ser mantidos provisoriamente em qualquer UPM do Estado, em regra nos batalhões (UPM de lotação), sob a responsabilidade de cada um de seus comandantes.

Não obstante, para melhor regular essa atividade, no ano de 2013 foi então publicado o Regimento Interno para a Custódia de Preso Cautelar na PMMT, Portaria nº 16 CORREG/PMMT/13, de 06 de junho de 2013, válido para todos os quartéis da instituição.

Há que se falar que as normas que dizem respeito à custódia de presos provisórios na PMMT nos mostram que o modelo instituído pelo comando da Instituição, no aspecto formal, é perfeitamente apropriado ao que propõe a Lei de Execução Penal e demais leis afetas ao tema. Porém na prática sabemos que muitas vezes o que a lei manda não é atendido na íntegra, via de regra por ineficiência do próprio Estado em proporcionar os meios para a efetividade da norma.

Nesse diapasão, a pesquisa buscou verificar se esse modelo vigente na PMMT, em que todas as UPM estão equiparadas a cadeias públicas – sob o prisma da LEP, na medida em que as UPM são os estabelecimentos destinados a custodiar presos provisórios –, interfere no atendimento dos preceitos da LEP, bem como no cumprimento de outras normas dela decorrentes, como é o caso do Regimento Interno para custódia de preso cautelar da PMMT. Desse modo, no caso da realidade se mostrar não amoldada ao texto legal, ainda que em partes, de que maneira isso poderia ser otimizado? Seria a criação de um local exclusivo para atender essa demanda a solução para esse impasse?

Para aclarar tais questões buscamos um retrato de outras polícias militares sobre a matéria, a fim de comparar com o modelo de Mato Grosso e apresentar possíveis sugestões, se a pesquisa indicar conveniente. Noutra vertente, procuramos a experiência prática vivida por comandantes da PMMT que tiveram que custodiar presos provisórios em suas UPM. Logo, passemos à exposição da experiência dos outros entes federativos estudados.

4. A EXPERIÊNCIA DE OUTROS ESTADOS NA CUSTÓDIA DE PRESOS CAUTELARES POLICIAIS MILITARES

No caso da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em questionário respondido no mês de março do ano de 2014, pelo Cap PMMS Jidevaldo de Souza Lima, Chefe da Gestão de Pessoas do Presídio Militar Estadual, quando perguntado

se os presos cautelares militares na PMMS ficam todos custodiados em uma unidade policial militar específica, foi respondido o seguinte:

Sim, ficam em uma única Unidade, na Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta (CIPMGdaE). Dentro desta OPM encontra-se o Presídio Militar. A CIPMGdaE é subordinada ao Comando de Policiamento Metropolitano (CPM). O Presídio Militar Estadual (PME) é Subordinado ao Juiz da Auditoria Militar (Vara Única). Quem administra a CIPMGdaE, quanto ao PME, é um TC PM que exerce as duas funções como Comandante e Diretor.

Perguntado se na PMMS os presos cautelares militares ficam juntos com os presos sentenciados ou ficam em celas separadas, a resposta foi a seguinte:

Todos os presos militares, tanto cautelares como sentenciados ficam num mesmo local. O que diferencia é o período probatório para os internos militares que ingressam no PME. Aos fechados durante os 30 dias iniciais não podem trabalhar (remir pena de acordo com a Lei de Execução Penal - LEP), aos semiabertos não se ausentam do PME durante aos primeiros 30 dias, e depois dos 30 dias somente saem no domingo das 07 às 20h. E o regime aberto durante os primeiros 30 dias não saem no domingo para visita familiar.

Quanto às exigências da Lei de Execuções Penais aplicáveis aos presos provisórios, foi questionado ao oficial se, no seu entendimento, a PMMS as atende. Vejamos a resposta:

De acordo com a LEP, a PMMS não atende corretamente com relação aos presos provisórios, pois estes ficam no mesmo local (ambiente) dos presos condenados. Mas, por outro lado, caso fosse cumprir a Lei de 2011 e a LEP, os presos militares teriam que ficar numa ala do único Presídio Provisório do Estado, pois os Quartéis da PMMS, todos sem exceção não dispõem de local apropriado para recebimento de presos (provisórios).

Assim, vimos que o modelo de custódia de presos cautelares militares da PMMS é diferente da PMMT, pois todos eles são encaminhados para um local único, o Presídio Militar Estadual, que é uma Unidade da Polícia Militar, ou seja, um quartel, cuja especialidade é fazer cumprir as restrições de liberdade impostas aos policiais militares daquele estado. Vale realçar a fala do oficial quando diz que a PMMS não atende corretamente a LEP, pois mantém presos provisórios e condenados juntos e que os demais quartéis, sem exceção, não dispõem de local apropriado para receber esses presos. Dessa forma, deixa claro que a melhor opção

atualmente na instituição é que sejam mantidos no PME, que possui a estrutura adequada para prover direitos, deveres, assistências e tudo mais que a LEP traz, ressaltando a questão da separação entre presos provisórios e condenados.

Passando para a experiência de São Paulo, o contato nesse Estado foi com o Cap PMESP Marcos de Godoy, Subcomandante Interino do Presídio da Polícia Militar Romão Gomes. O oficial também respondeu ao questionário no mês de março deste ano de 2014. No tocante ao local de custódia de presos militares provisórios na PMESP, se é único, respondeu:

Sim. Permanecem recolhidos no Presídio da Polícia Militar Romão Gomes. O PMRG é subordinado à Diretoria de Pessoal da PMESP. Juridicamente é subordinado ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. O presídio é comandado por um Ten Cel QOPM. Atualmente é comandado interinamente pelo Major QOPM Marcio Necho da Silva.

[...]

No PMRG apenas os presos temporários permanecem separados dos demais. Os condenados e provisórios são separados, dentro da estrutura física, por perfil psicológico nas celas e alojamentos-cela do complexo.

Perguntado se a PMESP atende as exigências da Lei de Execuções Penais cabíveis aos presos provisórios a resposta foi:

Com certeza. Cumprimos rigorosamente a LEP, garantindo todos os direitos dos presos e exigindo suas obrigações. Cabe salientar que há 10 (dez) anos o PMRG é certificado pela Fundação Vanzolini com a Norma ISO 9001.

Dessa forma, na PMESP, em que pese o contato entre presos condenados e provisórios, salvo os de prisão temporária, todos os demais direitos, garantias e obrigações do preso provisório são atendidos. Conclui-se, então, que o modelo de São Paulo é semelhante ao do Mato Grosso do Sul, mas naquela instituição existe um cuidado a mais pelo menos com os presos temporários, que não mantém contato com os demais presos. Pensamos que assim é feito por ser a prisão temporária a única que possui prazo máximo definido em lei.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A amostra é composta por cinco comandantes de batalhões da PMMT, selecionados no âmbito dos municípios de Cuiabá e Várzea-Grande, dentre aqueles

que, conforme os levantamentos realizados junto à Corregedoria-Geral, vivenciaram em algum momento a experiência de ter que custodiar presos militares em suas UPM, especialmente entre os anos de 2012 e 2013.

Vislumbramos que a partir da experiência de alguns comandantes era possível aferir a realidade dos quartéis da instituição quando o assunto é custódia provisória - em especial quanto ao atendimento ou não das exigências da Lei de Execução Penal cabíveis a essa espécie de segregação - e, assim, inferir conclusões gerais pertinentes a todas as demais unidades.

Igualmente, enxergamos que tais conclusões aliadas à fundamentação teórica do trabalho e ao estudo comparado realizado em outras polícias militares nos proporcionariam o teste da hipótese aventada: se o modelo de custódia de presos cautelares atualmente empregado na PMMT interfere negativamente no atendimento das exigências da Lei de Execução Penal, então poderá ser otimizado se houver uma unidade específica para abrigar esses policiais militares.

Foram realizadas quinze perguntas a respeito do tema “As prisões cautelares de policiais militares na PMMT e Lei de Execução Penal”, sendo que algumas delas abrangiam mais de um questionamento, a fim de extrair o máximo daquilo que se pretendia. Os encontros ocorreram no mês de março de 2014, nas sedes de Comandos Regionais (CR) e batalhões de polícia militar (BPM), a seguir: CR II, 3º BPM, 4º BPM, 10º BPM, 25º BPM e Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMAmb). Frise-se que todos os entrevistados são do posto de tenente-coronel da PMMT, ou seja, oficiais com larga experiência, o que também sugere uma qualificação e proveito maior das respostas para a pesquisa.

A entrevista com os comandantes de UPM foi estruturada primordialmente com base na LEP e secundariamente no Regimento Interno para custódia de preso cautelar da PMMT (o qual também se funda na própria LEP), de modo que as perguntas se basearam nas assistências, direitos, disciplina e estrutura física legalmente previstos para os presos provisórios, para saber como eles estão sendo atendidos pelas UPM.

Pois bem, passando à análise dos resultados das entrevistas, em primeiro momento as respostas evidenciaram que todos os comandantes já enfrentaram a

situação de ter que custodiar policiais militares acusados tanto de crimes militares quanto comuns, nas seguintes UPM por onde comandaram: 3º BPM, Batalhão de Guardas (BPMGdas), 10º BPM, 4º BPM, BPMAmb e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP). A título de ilustração, vejamos o que disse o Comandante do 10º BPM:

Nós tivemos aqui no batalhão alguns casos nesses três anos, onde em dois casos não houve condições de manter o preso aqui, provisório. Num caso, o policial foi preso em flagrante por roubo a estabelecimento comercial e quem fez a prisão em flagrante dele foram os policiais do batalhão [...] E foi um caso chocante, em que o pessoal ficou revoltado com a atitude desse policial que manchou o nome da Instituição. Então não tinha condições desse policial ser mantido aqui. Foi feito um documento para o juízo e este autorizou o encaminhamento desse soldado para o presídio de Santo Antonio de Leverger. [...] Um outro caso que houve foi de um soldado preso também em flagrante por duplo homicídio, da sua esposa e primo. Aqui no batalhão nós o recebemos, mas o próprio juízo determinou o encaminhamento desse soldado para o presídio de Santo Antonio, tendo em vista que o batalhão não oferecia segurança para custodiar esse preso porque ele poderia fugir. [...]

O depoimento também corrobora com a teoria apresentada, quando procuramos explicitar que as prisões cautelares atingem o policial militar tanto pela prática de crime comum quanto de crime militar e, em ambos os casos, a lei indica o quartel como local apropriado para a custódia provisória. Percebe-se também que o comandante cita duas situações em que o poder judiciário autorizou o encaminhamento dos presos para o presídio de Santo Antonio de Leverger², por receio de fuga ou de hostilidade.

Ao serem arguidos se conheciam a Portaria Nº 49/QCG/CORREGPM, de 09 de novembro de 2012, que normatiza o local de custódia de Policiais Militares presos cautelarmente, a Lei de Execuções Penais e a Portaria nº 16 CORREG/PMMT/13, 06 de junho de 2013, que dispõe sobre o Regimento Interno para custódia de preso cautelar na PMMT, todos responderam que sim. Todavia, um dos entrevistados informou que ainda não tinha conhecimento do Regimento Interno, o que pode ter ocorrido por uma falha na difusão da portaria à época de sua publicação (junho de

² A Cadeia Pública de Santo Antônio de Leverger localiza-se no município de mesmo nome, a 27Km de Cuiabá. É um estabelecimento penal civil subordinado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e custodia policiais militares sentenciados, bem como policiais civis e agentes penitenciários.

2013) ou mesmo por descuido do comandante, de modo que se mostra conveniente uma nova difusão dessa normativa para todas as unidades da PMMT.

Quanto a questão estrutural prevista na LEP, os presos provisórios devem ser custodiados em cela individual com dormitório, aparelho sanitário, lavatório, em ambiente dotado de salubridade e tamanho mínimo de 6m². Os entrevistados fora unânimes em dizer que em nenhuma das unidades em que comandaram havia tais condições. Dentre as UPM citadas, as que propiciam um alojamento em separado para os presos são o CFAP, Batalhão Ambiental e 10^o BPM, contudo de forma improvisada. Em algumas unidades o policial militar fica segregado no alojamento que é de uso comum a todos os policiais, o que inviabiliza inclusive mantê-lo trancado. Alguns alojamentos não possuem banheiro, como no caso do Batalhão Ambiental e 10^o BPM. Vejamos a declaração do Cmt do BPMAmb a respeito do local onde ficam os presos provisórios:

[...] nós fizemos uma adaptação, nós desocupamos um depósito, fizemos uma adaptação e hoje os presos ficam lá, somente os presos, é um recinto destinado exclusivamente pra eles. [...] eles ficam no alojamento deles, inclusive a guarda periodicamente passa para verificar a situação deles. Tanto é que, como não há cela, é uma porta de madeira que fica encostada justamente para que a guarda possa fazer a checagem deles. [...] Não tem banheiro, o banheiro é separado.

Interessante também a declaração do Cmt do 3^o BPM sobre a divisão do alojamento entre o preso e a tropa de serviço:

Todas essas características que você falou são impossíveis de uma unidade policial militar ter hoje, até porque os presos, na maioria das vezes, ficam aonde? No alojamento comum a todos, certo? Então, o que a lei prevê é materialmente e humanamente impossível hoje nas unidades.

Aqui no 3^o os presos ficam no alojamento comum a todos, o alojamento da guarda, todos os policiais o utilizam, não só os que estão de serviço como até os que moram aqui e passam uma temporada. Ficam todos juntos. No Batalhão de Guardas era da mesma forma, no mesmo alojamento.

Com relação a esse constrangimento, esse mal-estar, ele é diário. Até porque como é que você vai colocar um preso junto com policiais militares que estão trabalhando na vida normal, que tem uma vida reta, no mesmo alojamento? Então esse mal-estar é todo dia, 24 horas por dia esse mal-estar existe.

A questão do constrangimento advindo da convivência do militar preso com os demais policiais dos batalhões é uma situação delicada, pois vai de encontro ao respeito à integridade moral e física do segregado, em afronta aos preceitos contidos

na LEP e no Regimento Interno da PMMT. A depender do crime pelo qual está sendo acusado, o preso passa a ser alvo de hostilidades por parte dos demais companheiros de farda, que não desejam o convívio com uma pessoa acusada da prática de atos atentatórios aos princípios da instituição. Sobre esse assunto, vejamos a declaração do Comandante Adjunto (Cmt Adj) do CR II:

Houve casos de constrangimento sim. A pessoa se sentia constrangida em estar naquela situação de preso e toda hora ter contato com as pessoas de serviço, se sentia constrangido de todo mundo chegar e ver ele ali como preso, entende? Às vezes até algum policial que fosse algum desafeto começava com piada, começavam alguns tipos de situações que já chegaram ao meu conhecimento durante a época que eu estive no 3º.

Outro item arguido foi com relação à segurança do preso, bem como a possibilidade de evitar sua fuga. Constatamos que nenhuma das unidades possui condições de assegurar a permanência do preso e nem garantir sua segurança. Os alojamentos não possuem tranca, suas janelas não tem grades e os muros são baixos, o que denota a não vocação das UPM para abrigarem pessoas presas. Igualmente, conforme os relatos, os quartéis sofrem com o déficit de efetivo e priorizam questões operacionais em detrimento de outras administrativas como, por exemplo, a guarda do quartel. Em muitos casos ficam dois policiais apenas na vigilância da UPM, pois a prioridade é o patrulhamento ostensivo. Ou seja, o preso só não foge porque não tem interesse. Vejamos o que diz o Cmt Adj do CR II, a respeito de quando comandou o 3º BPM:

[...] Não tinha condição nenhuma de falar que ele não fugiria. Só ficava ali quem queria. Mas a gente conversava muito com ele sobre a questão dele permanecer no quartel, uma vez que a gente não tinha estrutura, mal conseguia fazer uma guarda, bem aquém do que deveria ser uma guarda de quartel. Infelizmente essa é a realidade que a gente tem, então não tinha qualquer possibilidade de segurar ele ali, ele ficava se quisesse, realmente era isso.

Ainda sobre essa questão, cumpre destacar que o quadro de insegurança apresentado nas UPM e a falta de estrutura específica para custódia de militares presos provisoriamente impossibilitam, inclusive, a adoção de um Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que, conforme apresentado na fundamentação teórica, também se aplica aos presos provisórios que cometem faltas graves ou

determinados crimes de elevada periculosidade. Tal regime também fora considerado inexecutável pelos entrevistados, caso necessário.

No que tange à rotina do preso provisório dentro das unidades foi evidenciado que eles permanecem a maior parte do dia nos alojamentos, pois não há qualquer atividade prevista para eles. Quando muito, existe uma quadra poliesportiva ou um campo de futebol onde é autorizado a eles praticarem atividade física. Biblioteca ou ambiente similar também é raridade. Ou seja, não há uma ocupação do tempo para o encarcerado que fica preso no quartel, totalmente em desconformidade com os direitos previstos na LEP e no Regimento Interno. O Cmt do BPMamb assim expõe sua realidade:

[...] atividade desportiva, alguma recreação, sala de leitura, passatempo, como eu falei não temos. Nós não temos nem alojamento pros praças, imagina...tanto é que onde eles estão é uma adaptação de um depósito, que nós fizemos uma reforma e eles permanecem lá.

No que diz respeito a outras assistências e direitos básicos do preso previstos na LEP e no Regimento Interno criado pela PMMT, como alimentação, assistência à saúde, jurídica, entrevista reservada com advogado, visita do cônjuge e familiares, entrevista com o comandante da unidade, os comandantes procuram atender na medida das suas possibilidades. A alimentação todas as UPM fornecem, pois, como cada preso fica custodiado na sua unidade de lotação, a etapa-alimentação³ dele custeia essa despesa, salvo no caso do Batalhão Ambiental, que por força da Portaria nº 49/QCG/CORREGPM/12 estudada, recebe os militares inativos presos. Conforme explicou o comandante, o Estado não paga alimentação ao inativo e nem o sistema prisional provê essa alimentação ao Batalhão Ambiental, de forma que a UPM então fornece apenas almoço e janta aos presos provisórios, custeados com a verba da etapa dos policiais da ativa ali lotados. Importante ainda esclarecer que as refeições são servidas ou no refeitório comum a todos os policiais, ou no interior do próprio alojamento, como é o caso do 3º BPM.

³ A etapa-alimentação é um valor repassado mensalmente pelo Estado às UPM, por policial, para custear a alimentação dos militares estaduais da ativa.

As unidades também não fornecem vestuário. Todavia, com base na teoria estudada, os princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa garantem ao preso usar suas próprias roupas. No mesmo sentido, o art. 57 do Regimento Interno previu como traje a ser utilizado pelo preso a camiseta branca, calça jeans e tênis preto.

A assistência à saúde do preso é prestada basicamente pela condução do militar a um hospital, escoltado por uma guarnição, pois não existem nas UPM atendimento médico. Nesse ponto citamos o trecho da entrevista com o Cmt do 10º BPM:

Quanto à assistência à saúde não tivemos nenhum caso, mas se porventura ocorrer a necessidade e ele possuir plano de saúde nós vamos encaminhá-lo para um hospital que receba esse plano de saúde. Se não, hospital público mesmo, pronto-socorro e os demais que atendem pelo Sistema Único de Saúde.

Segundo os comandantes, não existe também nas UPM estudadas local destinado ao recebimento de defensores. Os encontros ocorrem em qualquer sala que esteja desocupada, ou no refeitório, ou até mesmo ao ar livre. Vejamos o relato do Cmt Adj do CR II, enquanto comandou o 3º BPM: “No caso do advogado não tinha local, a área do 3º Batalhão é grande né? Geralmente conversavam à parte, na parte da frente do quartel, em algum ‘cantinho’ mais afastado”.

Entretanto, quanto aos direitos do preso, ao menos uma questão todos os entrevistados responderam atender plenamente, que é o direito à audiência especial com o comandante da unidade. Logicamente, a facilidade em garantir esse encontro reside no fato de que depende apenas da vontade do comandante em receber o preso - não depende de qualquer investimento em estrutura - e o ambiente apropriado para isso qualquer batalhão possui, que é a sala do comando. Igualmente, a pouca quantidade de presos provisórios também facilita ao comandante atendê-los.

Passando às visitas, também se dão de acordo com as limitações das UPM. Ocorrem no refeitório (4º BPM), ou num espaço coberto próximo ao alojamento (BPMAmb), na recepção do quartel (CFAP), no alojamento desde que lá não haja outro militar de serviço (3º BPM). Ou seja, a regra é que não existe um local próprio e com condições dignas para as visitas, e ainda que garanta a vigilância pela Guarda

da UPM, como prevê o Regimento Interno (Art. 42). Mas é importante enaltecer que elas ocorrem e são de grande valor para a pessoa segregada. Esses encontros contribuem para a estabilidade emocional, disciplina e até mesmo saúde dos presos. Porém visita íntima nenhum dos comandantes autoriza, principalmente pelo fato dos alojamentos, em grande parte, serem de uso comum aos demais policiais da UPM.

Quando arguimos sobre a opinião a respeito do modelo de custódia de presos estabelecido âmbito da PMMT e a possibilidade dele ser cumprido na sua integridade, tivemos considerações interessantes:

Inviável, totalmente inviável, impraticável. Até porque nós não temos estrutura É o que eu falei: aqui eu não tenho um alojamento da guarda, não tenho um alojamento pras praças devido à péssima estrutura do quartel (Cmt do BPMAmb) [grifo nosso].

Atualmente, só se tiver realmente uma reformulação nas unidades, investir em obra. Aqui mesmo, essa unidade policial é uma unidade locada, não é sede própria. Tudo o que se tem, pelo que eu conheço, é improvisado. Então pra (sic) se cumprir realmente essa regra deverá haver mudanças (Cmt do 10º BPM) [grifo nosso].

[...] **infelizmente a estrutura do governo não acompanhou a legislação,** ou seja, ela teria que estar atenta pra (sic) isso, as unidades deveriam orçar isso. **Isso deveria estar constando no orçamento da instituição, para que as unidades tenham esse orçamento e estruturarem uma área,** uma sala pra (sic) justamente atender ao que pede a legislação. **Acho que a legislação é perfeita, só temos que nos adequar à ela** (Cmt do 4º BPM) [grifo nosso].

Não (Cmt do 3º BPM).

Percebe-se que os comandantes entendem ser o modelo de custódia de presos atualmente estabelecido da PMMT de difícil cumprimento, principalmente devido à falta de investimentos em questões estruturais. Realmente, montar uma estrutura para garantir o que prevê a LEP não é tarefa fácil, principalmente quando sabemos que a atividade de custódia de presos provisórios não é o foco das unidades policiais militares, que acabam por improvisar os meios para garantir o mínimo necessário aos encarcerados, já que não existe orçamento para essa atividade. O comando da PMMT, ao criar as normas internas amparadas na LEP, a fim de regular essa custódia provisória o fez com boas intenções, porém, como bem colocado pelo Cmt do 4º BPM acima, infelizmente a estrutura não acompanhou a legislação, que é perfeita.

Sendo assim, abrigar presos provisórios tornou-se uma obrigação, cujos comandantes atendem por força da norma, quase sempre receosos da possibilidade

de responderem por qualquer situação adversa que ocorra com o militar sob sua vigilância. Alguns até veem com bons olhos o fato do preso ficar no quartel, em determinados casos de crimes de menor gravidade, todavia ressaltam que para isso há a necessidade de melhoria de condições. Vejamos o sentimento dos comandantes sob essa incumbência que lhes recai:

Olha só o transtorno é muito grande. **Eu tenho que desviar etapa do quartel pra (sic) esses presos, aqui não tenho alojamento pras praças, eu sou obrigado a providenciar cama, colchão, roupa de cama, eu tenho que fornecer.** Tanto é que parte do material eu trouxe da minha casa, [...] **Atrapalha o serviço porque eu tenho que tirar uma viatura pra (sic) fazer serviço de escolta quando o preso está doente, quando preso tem que ir no fórum,** quando é júri é o dia inteiro, então eu perco a viatura, perco a guarnição de serviço. A gente tenta fazer o máximo que dá. (Cmt do BPM Amb) [grifo nosso].

Ao mesmo tempo nós temos que entender que esse preso provisório não pode ficar misturado com o preso condenado, [...] ao mesmo tempo que a gente não tem interesse que ele vá pra esse local que é só de preso condenado, que é em Santo Antônio, a gente não tem estrutura para receber ele de forma provisória. Isso pro comando é ruim (Cmt do 10º BPM) [grifo nosso].

Eu atendo porque a legislação manda que eu atenda, mas eu também fico constrangido porque eu não gostaria de estar na pele dele, porque é indigno. **Os nossos ambientes hoje, eu vou deixar bem claro, os ambientes de quartel pra (sic) você morar nele, ficar dez dias dentro de um alojamento é insalubre. É um constrangimento pra (sic) mim ter que deixar o cara ali sabendo que não tem uma forma, não tem outro jeito, porque se eu não cumprir eu vou ser responsabilizado** (Cmt do 4º BPM) [grifo nosso].

Isso gera uma responsabilidade, por exemplo, e se foge? Apesar de que quando eu assumi o 3º produzi uma documentação falando que não tinha condições de receber, enumerando os fatores, mas eu não sei se isso ia me resguardar enquanto comandante né? **Por isso que eu falo numa questão discricionária do comandante em saber quem ele pode colocar ali ou não, porque enquanto a gente não tem os meios necessários pra (sic) fazer funcionar a coisa como deveria pela lei, a gente iria assumir o risco por quem a gente acha que vale a pena você assumir o risco, pois são pessoas que você sabe que não vão te dar problema** (Cmt Adj CR II) [grifo nosso].

A responsabilidade nós temos, mas nós temos que ter o que? Condições de ter esse preso. **Agora como é que eu vou ter condições de ter um preso num alojamento comum, onde já fugiu um preso?** Então essa responsabilidade é relativa, mas se acontecer alguma coisa ela é total. Então a nossa preocupação é justamente isso, **porque enquanto não deu nada tá tudo certo, mas se der um problema como é que nós vamos fazer nessa situação?** Então essa é a chamada problemática (Cmt do 3º BPM) [grifo nosso].

Quando então questionamos a respeito de sugestões para melhorar essa realidade e atender ao que a LEP propõe, obtivemos diferentes respostas: criar um espaço na Cadeia Pública de Santo Antônio para abrigar os presos provisórios; investir na estrutura dos quartéis; investir em pequenas estruturas descentralizadas

nos Comandos Regionais para custódia de presos provisórios; investimento na construção de um local exclusivo para atender essa demanda, um Centro de Detenção Provisória da PMMT.

Confrontando essas sugestões com as normas contidas na fundamentação teórica, percebemos que todas são legalmente adequadas e possíveis de serem implementadas. Qualquer delas favoreceria a melhor aplicação da Lei de Execução Penal e das regras estabelecidas no Regimento Interno da PMMT para os presos provisórios. Todavia, dependem de investimento público, um entrave que para ser vencido necessita inicialmente do empenho do Comando da Instituição em realizar um trabalho de convencimento a fim de sensibilizar o governo a prover as adequações necessárias.

Ao final, como última questão objetivando novamente testar a hipótese colocada à prova, foi perguntado aos entrevistados qual a opinião deles sobre a criação de um local específico para a custódia de presos cautelares na PMMT e todos concordaram que seria uma boa ideia. Entretanto, o comandante do 4º BPM ressaltou que entende como mais interessante a criação de estruturas por Comando Regional e o Comandante Adjunto do CR II também observou que seria importante o oficial comandante de UPM poder optar se ficaria ou não com o detido em sua UPM, de acordo com o perfil do militar e do crime praticado.

De toda sorte, as entrevistas serviram para deixar claro que as UPM não conseguem atender na íntegra as exigências da Lei de Execução Penal e, por consequência, muito menos o que o Regimento Interno traz. Apesar da pequena amostra, a larga experiência dos oficiais entrevistados somadas à vivência institucional deste autor permitem inferir que a realidade exibida nos depoimentos é geral na PMMT. É claro que não descartamos a possibilidade de haver exceções, mas são pouco prováveis, até porque nenhuma UPM se prepara para o recebimento de um preso provisório, pois, como frisado pelos entrevistados, a prioridade é o serviço operacional.

Por fim, observando as polícias militares de São Paulo e Mato Grosso do Sul, é fácil concluir que, em comparação com a PMMT, elas atendem com maior qualidade as exigências da Lei de Execução Penal, pois a partir do momento em que

possuem uma UPM especializada e exclusiva para abrigar presos militares (um presídio militar), essa própria especialidade permite com que a atividade de custódia seja constantemente otimizada e ajustada aos ditames da LEP. Esse aperfeiçoamento é inerente às UPM especializadas como os batalhões de trânsito, ambiental, entre outros.

Logicamente que as instituições perquiridas também possuem falhas. Vimos que os presos condenados e cautelares convivem juntos, provavelmente por questões estruturais, porém São Paulo ainda tem o cuidado em separar os presos temporários dos outros presos e adequar os demais por perfil psicológico. De toda sorte, a existência de um quartel-presídio favorece a aplicação da LEP, bem como a alocação de recursos para custeio das suas atividades, diferentemente do que ocorre em Mato Grosso, onde as UPM raramente - sendo eufemista - dispõem de algum recurso para realização de obras e reformas em suas instalações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal se aplica tanto aos presos condenados quanto aos provisórios, e tem a finalidade de estabelecer os direitos, deveres, disciplina, estrutura adequada e outras questões voltadas ao bem-estar do segregado e à sua ressocialização.

Assim, dentre as garantias do preso provisório está a de não ficar junto do condenado, enquanto não for sentenciado. O estudo da LEP e da legislação processual penal nos informam primeiramente que o preso provisório deve permanecer em Cadeia Pública. No caso específico dos militares a lei coloca que enquanto não sentenciados, devem permanecer em quartel da instituição a que pertencer. Assim, nada impede que esse quartel seja tanto uma unidade policial militar comum que detenha condições estruturais de manter essa custódia, quanto uma cadeia pública militar ou um presídio militar que tenha separação entre presos provisórios e condenados.

A Polícia Militar de Mato Grosso, haja vista não dispor de uma unidade policial exclusiva para a custódia de presos, tratou de se adequar de vez à legislação e regulamentou essa questão. Para tanto, estabeleceu com base na LEP normas administrativas para regular o encarceramento cautelar de policial militar da instituição, de modo que assim criou um modelo de custódia que pode ser considerado formalmente perfeito e adequado à LEP, no qual cada unidade policial militar atualmente é a responsável e deve proporcionar condições para receber os presos cautelares componentes do seu efetivo.

A realidade de outras polícias nos mostrou que a existência de unidades especializadas na custódia de presos militares facilita o atendimento das exigências da LEP.

As entrevistas com comandantes de batalhões apresentaram um quadro que nos permite inferir que, apesar do modelo de custódia da PMMT estar formalmente adequado aos ditames da Lei de Execução Penal, a realidade das unidades é de total impossibilidade para atender as exigências da lei, haja vista a inexistência de investimento do Estado para estruturar os batalhões nesse sentido.

Assim, o que se encontra nos quartéis são presos custodiados de maneira improvisada, muitas vezes no mesmo alojamento comum aos policiais da unidade, alguns até sem banheiro e insalubres. Não há segurança suficiente e os entrevistados são uníssonos em dizer que o policial só não foge porque não quer. De tudo, percebemos que o esforço dos comandantes é no sentido de garantir pelo menos uma alimentação adequada aos presos e uma cama pra dormir, porque o restante das inúmeras assistências e direitos devidos aos presos provisórios dificilmente podem ser atendidos devido à falta de estrutura. Ademais, os batalhões não foram projetados para esse fim, o foco é o serviço operacional.

De tudo o que foi dito, resta bem claro que o modelo de custódia de presos cautelares atualmente empregado na PMMT - em que não existe uma unidade exclusiva para esse fim - interfere sim, e negativamente, no atendimento das exigências da Lei de Execução Penal. Por outro lado, as experiências de outras polícias somadas à realidade encontrada nos quartéis da PMMT nos dão tranquilidade para afirmar que esse modelo poderá ser otimizado se for criada uma

unidade policial militar específica para a atividade de custódia de presos cautelares militares. Logo, a hipótese aventada para responder ao problema dessa pesquisa está corroborada.

A pesquisa se presta não apenas a escancarar uma realidade, mas principalmente a sensibilizar o Comando da Instituição para uma situação que pode e precisa ser mudada. Sendo assim, a título de contribuição deixamos algumas sugestões para otimizar o sistema de custódia de presos cautelares militares na PMMT:

- a) criação de um centro de detenção provisória na PMMT, que concentraria todos os presos cautelares militares do Estado;
- b) criação de um presídio militar estadual, assim como existe em São Paulo e Mato Grosso do Sul, porém com ala separada para presos cautelares;
- c) criação de pequenas estruturas de detenção provisória nos Comandos Regionais da PMMT;
- d) realização de um estudo para proporcionar ao preso provisório, inclusive o militar inativo, uma etapa-alimentação maior (assim como ocorre com os alunos de cursos de formação da PMMT), que supra as suas refeições diárias e evite transtornos administrativos aos comandantes de UPM;

Enfim, somos conscientes de que o artigo que ora se encerra não é e nem tem a pretensão de ser a única e melhor opinião sobre o tema, haja vista possuir limitações como, por exemplo, não ter chegado aos mais longínquos batalhões do Estado, o que inclusive pode ser objeto de uma nova investigação.

Contudo, torcemos para que outras pessoas se interessem pelo estudo do tema ora abordado e reforcem o debate acadêmico, bem como desejamos que os resultados aqui apresentados reverberem e instiguem melhorias no sistema de custódia de presos cautelares policiais militares na PMMT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. 7.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Lei nº 12.403, de 21 de outubro de 1.969. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1.989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Deferimento de pedido de Habeas Corpus nº 215.765/2011-RS**. Relator: Min. Gilson Dipp, 08 de novembro de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para concursos**. Salvador: Podium, 2012.

DALABRIDA, Sidney Eloy. A cautelaridade no âmbito da jurisdição militar e as novas medidas cautelares instituídas pela Lei n. 12.403/11. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Tubarão, v.2, n.4, p. 93-9, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1078/899>. Acesso em: 06 mar. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARAES, Ester Feche et al. Os indicadores do saneamento medem a universalização em áreas de vulnerabilidade social?. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v.19, n.1, mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141341522014000100053&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2014.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo: Método, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2.ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Deferimento de pedido de Habeas Corpus nº 158144/2013**. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, 22 de janeiro de 2014.

_____. Lei Complementar nº 231. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, MT, 15 dez. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Portaria nº 007/CorregPMMT, de 11 de outubro de 2011. **Normatiza os procedimentos de tutela do militar que estiver na situação de preso provisório, nos quartéis da PMMT**. Cuiabá, 2011.

_____. Portaria nº 49/QCG/CorregPMMT, de 09 de novembro de 2012. **Normatiza o local de custódia de Policiais Militares presos cautelarmente**. Cuiabá, 2012.

_____. Portaria nº 16/CorregPMMT, de 06 de junho de 2013. **Regimento Interno para custódia de preso cautelar na PMMT**. Cuiabá, 2013.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Menagem**. [s.l.]: [s.ed.], 2002. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2002/pthadeu/menagem.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

ROTH, Ronaldo João. **A liberdade provisória e a menagem no Código de Processo Penal Militar**. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas (coord.); _____(coord.); COSTA, Ilton Garcia da (coord.). **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

_____. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

SILVEIRA, Denise Tolfo (org.); GERHARDT, Tatiana Engel (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal Militar**. 8.ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2013.